

JULHO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2053 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS ----- PÁG. 310

SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - MEI - TERMOS DE EXCLUSÃO ----- PÁG. 311

INFORMEF RESPONDE - IMPLANTAÇÃO DE NOVO MODELO DE CNPJ - JULHO DE 2026 - IMPACTOS JURÍDICOS, FISCAIS E OPERACIONAIS ----- PÁG. 313

INFORMEF RESPONDE - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - PREENCHIMENTO ----- PÁG. 315

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RETENÇÃO TRIBUTÁRIA NA FONTE DO IRRF, CSLL, PIS/PASEP E COFINS - MARCO LEGAL DO FATO GERADOR E DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA - MOMENTO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DO IRRF - DEFINIÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 93/2025) ----- PÁG. 317

- IRRF E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE - INCIDÊNCIA EM PAGAMENTOS A PLANO DE SAÚDE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 95/2025) ----- PÁG. 320

- SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA - CONTRATOS DE PARCEIRA - INFOPRODUTOS EM COPRODUÇÃO - DEDUÇÃO DE COMISSÃO PAGA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 94/2025) ----- PÁG. 322

- SIMPLES NACIONAL - DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PLATAFORMA DESENVOLVIDA NO BRASIL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 104/2025) ----- PÁG. 324

- IR - PESSOA JURÍDICA - SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO INDISTINTA AOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 105/2025) ----- PÁG. 326

INFORMEF RESPONDE - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

TEMA: Utilização da Conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados” após a Lei nº 11.638/2007

Solicita-nos (cliente ou parceiro da INFORMEF Ltda), parecer sobre as seguintes questões:

A possibilidade e os limites de utilização da conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados” nas demonstrações contábeis das sociedades empresárias, com ênfase na aplicação da Lei nº 11.638/2007, à luz das normas contábeis e societárias vigentes.

1. EMENTA:

Sociedades por ações - obrigatoriedade de destinação integral dos lucros - proibição de saldo credor na conta “Lucros Acumulados” - exceção para sociedades limitadas - Resolução CFC nº 1.157/2009 e CTG 2001 (ITG 1000) - aplicação da Lei nº 6.404/1976 - distinção entre resultados acumulados e reservas - regime jurídico contábil pós-Lei nº 11.638/2007.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante solicitou esclarecimento técnico sobre a validade da manutenção de saldo na conta contábil “Lucros ou Prejuízos Acumulados” nas demonstrações contábeis de sociedades empresárias, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, especialmente no tocante à obrigatoriedade de destinação integral dos lucros e à vedação de saldo credor remanescente para sociedades por ações.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A utilização da conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados” é admitida para sociedades limitadas e empresários individuais, não estando sujeitas à vedação imposta às sociedades por ações, conforme o art. 202, §6º da Lei nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007.

Nas S.A., os lucros do exercício devem ser integralmente destinados em assembleia, seja para reservas ou distribuição, não sendo mais permitido o seu acúmulo contábil como saldo credor. Tal restrição não se aplica às sociedades limitadas, salvo se forem consideradas de grande porte e, portanto, sujeitas à observância plena da Lei das S.A., nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e da Instrução CVM nº 469/2008.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se à empresa e/ou contabilidade responsável:

- Verificar a natureza jurídica da entidade (S.A., Ltda., EI) e a classificação de porte (microempresa, EPP, grande porte).
- Nas sociedades por ações, não manter saldo positivo (credor) em “Lucros Acumulados”. A destinação do lucro deve ocorrer via assembleia.
- Para sociedades limitadas, é permitido o uso da conta de lucros acumulados, salvo opção pela adoção integral da Lei das S.A.
- Promover a revisão do plano de contas contábil e adequar os lançamentos às NBCs vigentes, com atenção à ITG 1000 e CTG 2001.
- Registrar claramente no relatório da administração e nas Notas Explicativas os critérios de distribuição e retenção dos resultados.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- Multas e autuações contábeis por órgãos reguladores, como CVM ou Receita Federal, em caso de sociedades por ações que mantenham saldo credor em lucros acumulados.
- Problemas societários por ausência de deliberação em assembleia geral, inclusive na responsabilização de administradores.

Oportunidades:

- Em sociedades limitadas, é possível reter resultados na conta de lucros acumulados, desde que respeitadas as formalidades contratuais e normativas.
- Avaliar o uso de reservas específicas (legal, estatutária, de retenção) como mecanismo de planejamento patrimonial e proteção de capital.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS - FONTES CITADAS

- Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), atualizada pela Lei nº 11.638/2007
- Resolução CFC nº 1.157/2009 - CT 03
- NBC ITG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas
- CTG 2001 - Aplicação das NBC às sociedades não obrigadas a seguir a Lei das S.A.
- Parecer de Orientação CVM nº 29/2008
- Instrução CVM nº 469/2008

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Recomenda-se que empresas de grande porte ou com estrutura societária complexa consultem seus auditores independentes ou escritórios jurídicos especializados para revisão do plano de contas e das práticas contábeis adotadas.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Concluimos que a proibição de manutenção de saldo positivo na conta "Lucros Acumulados" aplica-se exclusivamente às sociedades por ações, conforme determinação expressa no art. 202, §6º da Lei nº 6.404/1976.

Nas demais sociedades, especialmente nas limitadas, o uso da referida conta é admitido, desde que observadas as boas práticas contábeis e o regime jurídico aplicável.

Recomenda-se, portanto, a verificação da natureza societária e do porte da empresa, com adequada destinação dos lucros conforme norma vigente, a fim de evitar inconsistências, passivos ocultos e questionamentos em auditorias ou fiscalizações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7384---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - MEI - TERMOS DE EXCLUSÃO

TEMA: Recebimento indevido de Termos de Exclusão do Simples Nacional e do MEI – Ajustes sistêmicos e efeitos da LC nº 214/2025

1. CONTEXTO E FUNDAMENTO LEGAL

A **Lei Complementar nº 214, de 11 de janeiro de 2025**, que institui o novo sistema tributário nacional nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023, promoveu importantes alterações nas regras de opção e permanência no Simples Nacional e no SIMEI, aplicáveis às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI).

Portanto, a nova regra de antecipação do período de opção para o mês de setembro só produzirá efeitos a partir do ano-calendário de 2026, não sendo válida para o exercício corrente de 2025.

2. OCORRÊNCIA DE EXCLUSÕES INDEVIDAS E NOTA DA RECEITA FEDERAL

De acordo com **comunicado interno da Receita Federal de Caxias do Sul/RS**, e conforme relatos confirmados por contribuintes e contabilidades em todo o país, **foram gerados e enviados indevidamente Termos de Exclusão do Simples Nacional e do MEI**, motivados por uma antecipação sistêmica irregular.

Segundo a nota técnica:

“A Receita Federal precisou antecipar o processamento dos Termos de Exclusão por conta das adaptações dos sistemas para a Reforma Tributária. Contudo, foi identificado um erro grave que não se manifestou durante as fases de testes e homologação. Por consequência, diversos contribuintes receberam notificações de exclusão de forma indevida.”

A inconsistência foi reconhecida oficialmente, e os Termos de Exclusão indevidamente emitidos estão sendo cancelados automaticamente pelo sistema da Receita Federal.

3. ORIENTAÇÕES AOS CONTRIBUINTES

A Receita Federal informou que:

- Na madrugada de 28 de junho de 2025, mensagens oficiais seriam encaminhadas às **Caixas Postais do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)** dos contribuintes afetados, esclarecendo a anulação do termo anterior;
- O acesso ao PDF com os débitos notificados já encontra-se indisponível para os termos anulados;
- **Novos Termos de Exclusão serão gerados corretamente nos próximos dias**, refletindo apenas os casos efetivamente inadimplentes ou irregulares;
- As empresas não devem tomar providências precipitadas até o recebimento de nova notificação válida.

4. ANÁLISE TÉCNICA E RISCOS ENVOLVIDOS

Riscos e impactos jurídicos e operacionais:

- *Segurança Jurídica:* A emissão indevida dos termos compromete a segurança jurídica dos contribuintes, podendo gerar equívocos na regularização, exclusões indevidas e perda do regime especial indevidamente.
- *Ações recomendadas:* Contadores e responsáveis tributários devem aguardar as novas comunicações oficiais via DTE, mantendo registros das inconsistências, para eventual apresentação em contencioso administrativo, se necessário.
- *Presunção de boa-fé:* Os contribuintes que agiram de boa-fé, confiando na manutenção do regime, têm respaldo na jurisprudência administrativa, especialmente do CARF, que considera inválidas exclusões quando não respeitado o contraditório e a ampla defesa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ocorrência evidencia a complexidade e os desafios de transição para o novo sistema tributário, destacando a importância da **verificação criteriosa das notificações fiscais e da manutenção de assessoria especializada para enfrentamento de inconsistências sistêmicas**.

A expectativa é que a **Receita Federal ajuste seus procedimentos operacionais** e garanta maior estabilidade e previsibilidade nas próximas etapas de integração com a Reforma Tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - IMPLANTAÇÃO DE NOVO MODELO DE CNPJ - JULHO DE 2026 - IMPACTOS JURÍDICOS, FISCAIS E OPERACIONAIS

Assunto: Implantação do novo modelo de CNPJ com letras e números a partir de julho de 2026 - impactos jurídicos, fiscais e operacionais

EMENTA:

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Alteração do formato numérico para alfanumérico. Início da vigência em julho de 2026. Aplicação apenas para novas inscrições. Manutenção da estrutura com 14 caracteres. Impactos fiscais, contábeis, operacionais e sistêmicos. Nenhuma obrigação de migração para empresas já inscritas. Relação com a modernização do sistema tributário nacional e implementação da CBS/IBS.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante solicita esclarecimentos acerca da mudança no padrão de formatação do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme anunciado pela Receita Federal do Brasil (RFB), a ser implementada a partir de julho de 2026, envolvendo a adoção de um modelo **alfanumérico**, com a **manutenção da estrutura de 14 caracteres**.

A alteração visa ampliar o número de combinações possíveis, evitando o esgotamento da capacidade atual do sistema exclusivamente numérico, que já contabiliza mais de 60 milhões de inscrições ativas.

O tema é de alto impacto fiscal, sistêmico e jurídico, especialmente para empresas, contadores, desenvolvedores de software, advogados, tributaristas e administradores.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Embora a Receita Federal ainda não tenha publicado instrução normativa formal alterando o formato do CNPJ, a medida foi **oficialmente anunciada em 30/06/2025**, no portal da instituição e vinculada ao programa de **modernização tributária nacional**, no contexto da **implementação da CBS/IBS**, conforme autorizado pela:

Art. 2º da Lei Complementar nº 214, de 2025:

"Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promover a implementação dos sistemas necessários à integração e unificação do processo de identificação dos sujeitos passivos de direito público e privado, inclusive mediante reformulação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)."

Além disso, o novo modelo será integrado aos sistemas da **REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios**, conforme previsto na **Lei nº 11.598/2007**.

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A alteração na estrutura do CNPJ será implantada a partir de julho de 2026 **apenas para novas inscrições** de empresas, filiais, produtores rurais, condomínios e profissionais liberais. O número de identificação continuará com **14 caracteres**, mas passará a aceitar **letras (de A a Z) e números (de 0 a 9)**, compondo um sistema **alfanumérico com dígito verificador adaptado**.

Não será exigido das empresas já existentes qualquer migração para o novo modelo. Seus CNPJs permanecerão válidos, com plena aceitação em todos os sistemas públicos e privados.

O impacto mais significativo recai sobre os **sistemas contábeis, fiscais, ERPs, emissores de documentos fiscais eletrônicos (NF-e, NFC-e, NFS-e), bancos de dados corporativos e ambientes integrados (eSocial, SPED, DCTFWeb, PGDAS-D)**, que deverão ser tecnicamente adaptados.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que as empresas:

- Antecipem a adequação de **sistemas internos** (ERP, emissão de nota fiscal, controle de clientes/fornecedores);
- **Atualizem softwares e bancos de dados** para reconhecer corretamente o novo formato de CNPJ;
- **Capacitem equipes** de TI, fiscal e contábil para compreensão do novo modelo;
- Consultem os **manuals técnicos e APIs** que serão disponibilizados pela Receita Federal até 2026;
- Ajustem **validações automatizadas**, especialmente as que envolvem o cálculo do **dígito verificador (DV)**, que continuará sendo baseado no **método módulo 11**, agora com interpretação de letras pela **tabela ASCII**.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- **Falhas na emissão de documentos fiscais** (NF-e rejeitada, por exemplo);
- **Inconsistência na base de dados de clientes e fornecedores**;
- **Problemas de integração** com órgãos públicos, bancos e marketplaces se os sistemas não forem atualizados.

Oportunidades:

- Revisão de processos internos e rotinas automatizadas;
- Modernização de bancos de dados e integração com novos sistemas tributários (CBS/IBS);
- Maior rastreabilidade e controle sobre operações empresariais.

Precauções:

- Acompanhar **atualizações normativas da Receita Federal**;
- Incluir o novo modelo de CNPJ nos **checklists de abertura de empresa**;
- Verificar a **compatibilidade de soluções de terceiros** (emitentes, ERPs, contadores).

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Fontes legais e técnicas:

- Lei Complementar nº 214/2025 – Reforma Tributária (Art. 2º e Art. 31)
- Lei nº 11.598/2007 – REDESIM
- Site oficial da Receita Federal – <https://www.gov.br/receitafederal>

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer considera os dados públicos e diretrizes da Receita Federal até a presente data. A IN RFB específica que regulamentará o novo modelo ainda será publicada. Recomenda-se que empresas, contadores e desenvolvedores acompanhem os portais oficiais da Receita e participem de eventos e treinamentos específicos sobre o novo padrão.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base na análise técnica e normativa, conclui-se que:

- O novo modelo alfanumérico de CNPJ entra em vigor a partir de **julho de 2026**, aplicando-se **exclusivamente a novas inscrições**;

- Empresas já constituídas **não precisam alterar seus números atuais**;
- Sistemas de gestão, contabilidade e emissão fiscal **devem ser adequados com antecedência**;
- Recomendamos **auditoria tecnológica e atualização sistêmica progressiva** até o primeiro semestre de 2026.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7386---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - PREENCHIMENTO

Assunto: Escrituração Contábil Fiscal - ECF 2025 - Dúvidas no Preenchimento, Obrigações e Riscos

Solicita-nos [consultor contábil/parceiro], parecer sobre as seguintes questões:

Principais pontos de atenção na obrigatoriedade, estrutura e preenchimento da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) relativa ao ano-calendário de 2024, especialmente diante das dúvidas frequentes enfrentadas por empresas optantes pelo Lucro Presumido, Lucro Real ou Arbitrado.

EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF 2025 - OBRIGATORIEDADE, PREENCHIMENTO E RISCOS FISCAIS.

Todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estão obrigadas à apresentação da ECF 2025 até 31 de julho, contendo informações econômico-contábeis, fiscais e societárias integradas à ECD, DIRF, eSocial e EFD-Reinf.

Ausência de correlação entre essas obrigações pode gerar autuações eletrônicas e penalidades.

Parecer apresenta análise normativa in verbis, riscos e recomendações práticas para adequada escrituração e envio da obrigação.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é uma obrigação acessória imposta pela Receita Federal do Brasil (RFB), que reúne as informações econômico-fiscais, societárias e contábeis das pessoas jurídicas, integrando dados da ECD (Escrituração Contábil Digital), da DIRF, da EFD-Reinf e do eSocial.

A relevância do tema decorre dos rígidos cruzamentos automáticos realizados pela RFB, exigindo consistência entre diversas declarações. O preenchimento incorreto ou a omissão de dados pode gerar malha fiscal eletrônica, autuações automatizadas e exclusão de regimes de tributação favorecida.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Base Legal Principal:

- **Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021**, que dispõe sobre a ECF:

Art. 3º. "Estão obrigadas ao preenchimento e transmissão da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, excetuadas as optantes pelo Simples Nacional."

- **Art. 5º da mesma IN:**

"A ECF deve ser transmitida anualmente até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira."

- Lei nº 9.430/1996, art. 57, §1º (Multas por entrega em atraso ou incorreta):

Art. 57. "O descumprimento da obrigação acessória ensejará aplicação de multa de:

*I – R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade, imunes ou isentas;

II – R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, às demais pessoas jurídicas."

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A obrigatoriedade da entrega da ECF em 2025 alcança todas as empresas tributadas pelo **Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado**, inclusive **as imunes e isentas**, ainda que sem atividade operacional relevante.

A estrutura da ECF exige que os dados contábeis sejam **recuperados automaticamente da ECD**, incluindo informações sobre:

- IRPJ e CSLL apurados no período;
- Receitas e rendimentos não tributáveis (Registro Y672);
- Informações societárias e de dirigentes (Registro Y600);
- Retenções de IRRF e CSLL (Registro Y570).

Os cruzamentos com DIRF, eSocial e EFD-Reinf são rigorosos e qualquer **inconsistência nos valores, datas e CNPJs** pode gerar alertas fiscais, bloqueios de restituições ou exclusão de parcelamentos e regimes especiais.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para garantir o correto preenchimento e transmissão da ECF, a empresa ou o profissional contábil responsável deve:

- ✓ **Recuperar corretamente a ECD** transmitida (especialmente se houver troca de contador/software);
- ✓ Conferir a correspondência entre **saldos contábeis finais da ECD anterior e iniciais da atual**;
- ✓ Preencher o **Registro Y672** com todas as receitas e rendimentos não tributáveis;
- ✓ Informar no **Registro Y600** os dirigentes/sócios, inclusive os desligados durante o ano;
- ✓ Registrar corretamente no **Registro Y570** as retenções de IR e CSLL conforme data do fato gerador (pagamento x crédito);
- ✓ Validar todas as informações com os dados da **DIRF-2025, EFD-Reinf e eSocial**;
- ✓ Arquivar relatórios de conciliação entre as obrigações, para eventual fiscalização eletrônica.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos identificados:

- Divergência de informações com outras obrigações acessórias pode gerar malha **fiscal eletrônica**.
- Multa por atraso: **até R\$ 1.500,00/mês** (art. 57, Lei 9.430/1996).
- Inclusão automática em procedimentos de fiscalização digital da Receita Federal.
- Inviabilidade de participar de programas especiais de parcelamento ou transação tributária.

Oportunidades:

- A escrituração correta da ECF permite **comprovar regularidade contábil e fiscal**;
- Utilização dos dados para análises gerenciais e planejamento tributário;
- Adoção de ferramentas de auditoria interna e validação cruzada entre obrigações (ECD, ECF, DIRF, Reinf, eSocial).

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Normas consultadas:

- Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 (ECF)
- Lei nº 9.430/1996 - art. 57 (multas por obrigações acessórias)
- Manual da ECF 2025 - disponível no site da Receita Federal

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer aplica-se a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Empresas optantes pelo Simples Nacional estão desobrigadas da ECF, mas devem observar outras obrigações (DASN-SIMEI, PGDAS-D, etc.).

Recomenda-se acompanhamento técnico especializado para preenchimento e auditoria preventiva antes da transmissão.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base na análise normativa e técnica, **recomendamos que todas as pessoas jurídicas obrigadas verifiquem urgentemente a estruturação correta dos dados contábeis e fiscais para entrega da ECF até 31 de julho de 2025.**

A utilização de ferramentas de auditoria eletrônica e validações cruzadas entre ECD, ECF, DIRF, eSocial e Reinf é imprescindível para mitigar riscos de autuação.

✚ Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juiz.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7387---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RETENÇÃO TRIBUTÁRIA NA FONTE DO IRRF, CSLL, PIS/PASEP E COFINS - MARCO LEGAL DO FATO GERADOR E DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA - MOMENTO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DO IRRF - DEFINIÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 93, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 93/2025, define que no **momento** do pagamento ou crédito do IRRF, ocorre o **fato gerador e a obrigatoriedade de retenção do IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins e a exigibilidade da retenção tributária na fonte.**

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA GERAL

A Solução de Consulta COSIT nº 93/2025, emitida pela Receita Federal, trata da definição do **momento do fato gerador e da obrigatoriedade de retenção do IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre pagamentos pela prestação de serviços**, esclarecendo que o momento do pagamento (ou crédito, no

caso do IRRF) é o marco legal para a ocorrência do fato gerador e, por conseguinte, para a exigibilidade da retenção tributária na fonte.

2. PONTOS CENTRAIS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IRRF – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

A consulta reforça que a retenção de IRRF deve ocorrer **no momento do pagamento ou crédito**, conforme o serviço prestado e previsto nos seguintes dispositivos do **Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018)**:

Art. 714. “O imposto sobre a renda incidente na fonte deverá ser retido por ocasião do pagamento ou crédito de rendimentos, observado o disposto no art. 716.”

Art. 716. “Considera-se ocorrido o fato gerador e devida a retenção do imposto na fonte na data do pagamento ou crédito dos rendimentos, ainda que pagos ou creditados sob condição.”

Art. 723. “O imposto será retido pela fonte pagadora no momento do pagamento ou do crédito de rendimentos decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas.”

Conclusão: A retenção do IRRF **não é facultativa** quanto ao momento de sua ocorrência, sendo **obrigatória no exato momento do pagamento ou crédito**, conforme os dispositivos regulamentares. **CSLL, PIS/Pasep e Cofins (Retenção na Fonte)**

A Receita reafirma que o fato gerador dessas contribuições ocorre **no exato momento do pagamento pela prestação dos serviços**, conforme estabelece o **art. 30 da Lei nº 10.833/2003**, o qual deve ser observado rigorosamente pelos responsáveis tributários:

Art. 30. “A pessoa jurídica de direito privado, a ela equiparada pela legislação do imposto de renda, e a empresa pública e a sociedade de economia mista, que contratam com outras pessoas jurídicas a prestação de serviços, deverão reter na fonte, por ocasião do pagamento, os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidos por esta última.”

Complementa-se com o **art. 31 da mesma lei**, quanto à obrigatoriedade da retenção e da informação do recolhimento:

Art. 31. “As pessoas jurídicas referidas no art. 30 deverão fornecer à contratada comprovante do valor retido e do recolhimento efetuado.”

Conclusão: Assim como no IRRF, **não há margem de escolha quanto ao momento da retenção** – o fato gerador ocorre no **ato do pagamento**, sendo este o **marco obrigatório para reter e recolher as contribuições**.

3. ANÁLISE CRÍTICA E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

- **Obrigatoriedade e Rigidez Legal:** A COSIT reforça que **a legislação não concede discricionariedade** ao contribuinte para determinar quando deve ocorrer a retenção. A tentativa de postergar a retenção para data futura ou diferente da do pagamento poderá gerar **infrações e autuações fiscais**.
- **Implicações Práticas para Tomadores de Serviço:**
 - Organizar **fluxos internos de pagamento e retenção** para garantir conformidade com os momentos legais;
 - Utilizar **sistemas contábeis e fiscais integrados**, capazes de registrar e processar as retenções **simultaneamente ao pagamento**;
 - Exigir dos fornecedores o detalhamento da prestação de serviços para correta identificação das hipóteses de retenção previstas na legislação.
- **Risco Fiscal:**
 - Retenção em momento diverso do estabelecido por lei poderá ser interpretada como **omissão** e gerar multa, juros e até **responsabilidade solidária** do tomador.

4. APLICAÇÃO PRÁTICA

Este posicionamento é especialmente relevante para **órgãos públicos, empresas de médio e grande porte, instituições financeiras, concessionárias e entidades contratantes de serviços terceirizados**, que frequentemente estão sujeitos às regras de retenção na fonte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **Solução de Consulta COSIT nº 93/2025** uniformiza o entendimento da Receita Federal quanto à **ocorrência do fato gerador e à obrigatoriedade de retenção no momento do pagamento** dos serviços contratados, proporcionando maior **segurança jurídica e previsibilidade** às obrigações acessórias tributárias. A **estrita observância** dos prazos legais de retenção evita **passivos fiscais significativos** e reforça a **conformidade tributária** dos contribuintes perante o Fisco Federal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO.

Nos termos dos arts. 714, 716 e 723 do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na fonte no momento do pagamento ou crédito pela prestação dos serviços discriminados naqueles dispositivos. De modo que o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, arts. 714, 716 e 723.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o fato gerador da retenção na fonte da CSLL ocorre no momento do pagamento pela prestação dos serviços elencados no dispositivo legal mencionado. Assim, o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o fato gerador da retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep ocorre no momento do pagamento pela prestação dos serviços elencados no dispositivo legal mencionado. Assim, o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o fato gerador da retenção na fonte da Cofins ocorre no momento do pagamento pela prestação dos serviços elencados no dispositivo legal mencionado. Assim, o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2025)

IRRF E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE - INCIDÊNCIA EM PAGAMENTOS A PLANO DE SAÚDE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 95, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 95/2025, estabelece que, ao serviço contratado como plano de saúde, deve ser aplicada retenção na fonte do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP de 9,45%, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Tema: *IRRF e Contribuições Sociais Retidas na Fonte - Incidência em Pagamentos a Plano de Saúde*

Destinatários: Contadores, tributaristas, gestores de tributos, consultores empresariais, administradores de contratos de assistência médica.

1. Enquadramento Técnico e Objeto da Consulta

A Receita Federal conclui que, **uma vez caracterizado o serviço contratado como plano de saúde**, deve ser aplicada **retenção na fonte do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep**, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

2. Fundamentação Legal - Dispositivos *In Verbis*

Art. 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:

"Art. 33. Estão sujeitos à retenção na fonte de que trata esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 34, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços:

I - de saúde, inclusive planos de saúde e serviços auxiliares; (...)

Parágrafo único. A retenção será efetuada por ocasião do pagamento ao prestador do serviço."

Art. 1º da mesma Instrução Normativa:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a retenção na fonte, pelas pessoas jurídicas, do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços."

Art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012:

"Art. 2º A retenção na fonte aplica-se ainda que os serviços sejam prestados sem a cessão de mão-de-obra."

3. Conclusão da Receita Federal

Com base nos documentos apresentados pela consulente, foi constatado que o contrato de prestação de serviços tem **natureza continuada de assistência à saúde** e se enquadra como **plano de saúde** para fins fiscais. Assim, aplicam-se as seguintes exigências:

- **Obrigatoriedade de retenção na fonte** dos seguintes tributos:
 - IRPJ
 - CSLL
 - Cofins
 - PIS/Pasep
- **Alíquota Total Aplicável:** 9,45%
- **Código de Receita para recolhimento:** 6190

- **Momento da Retenção:** No pagamento efetuado à pessoa jurídica prestadora do serviço

4. Análise Técnica e Aplicação Prática

Implicações para o contratante (empresa pagadora):

- Ao contratar planos de saúde empresariais junto a operadoras ou administradoras, é necessário observar se os serviços possuem caráter de **assistência médica continuada**, para fins de **retenção obrigatória na fonte**.
- A ausência da retenção poderá ensejar **autuações fiscais** com cobrança dos tributos não retidos, acrescidos de juros e multa de ofício (Lei nº 9.430/96, arts. 44 e 61).

Atenção ao enquadramento contratual:

- Contratos que se autodenominem “gestão de benefícios” ou “intermediação” também podem ser qualificados como plano de saúde **se a atividade-fim for a cobertura médico-hospitalar continuada**, nos termos da Lei nº 9.656/1998.

5. Recomendações Técnicas

- **Revisar os contratos firmados com operadoras de saúde** para verificar se a natureza do serviço contratado se enquadra como plano de saúde.
- **Recolher as retenções com o código 6190 (DARF)**, utilizando o percentual de 9,45%, salvo se houver disposição legal em contrário para casos específicos.
- **Atualizar os sistemas contábeis e fiscais** para classificar corretamente os prestadores de serviços de saúde.
- **Manter documentação comprobatória do tipo de serviço prestado**, para eventual defesa em fiscalização.

Referência Técnica Complementar:

- Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012
- Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde)
- Lei nº 10.833/2003, art. 30
- Solução de Consulta COSIT nº 50/2020 (precedente em sentido semelhante)

CONCLUSÃO FINAL

A Solução de Consulta COSIT nº 95/2025 reforça o entendimento da Receita Federal de que a contratação de serviços de assistência à saúde sob forma de **plano empresarial** obriga a fonte pagadora a efetuar a retenção dos tributos federais indicados, **na forma do art. 33, I, da IN RFB nº 1.234/2012**, aplicando-se a **alíquota total de 9,45%** sobre os valores pagos. Trata-se de orientação vinculante, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, e de observância obrigatória para todos os órgãos da RFB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE. ALÍQUOTA APLICADA.

Comprovado que a prestação de serviço continuado de assistência à saúde descrito no instrumento contratual corresponde a plano de saúde, torna-se obrigatório efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem à pessoa jurídica contratada, aplicando o percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e código de retenção 6190, consoante art. 33, I, da IN nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 3º e 33.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2025)

SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA - CONTRATOS DE PARCEIRA - INFOPRODUTOS EM COPRODUÇÃO - DEDUÇÃO DE COMISSÃO PAGA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 94, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 94/2025, dispõe sobre composição da receita bruta no âmbito do Simples Nacional, especialmente em situações envolvendo infoprodutos (como cursos online) comercializados por meio de plataformas digitais, em que há contratos de coprodução e comissionamento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO DA CONSULTA**

A Solução de Consulta COSIT nº 94/2025 trata da composição da receita bruta no âmbito do Simples Nacional, especialmente em situações envolvendo infoprodutos (como cursos online) comercializados por meio de plataformas digitais, em que há contratos de coprodução e comissionamento.

A consulta busca esclarecer se:

- O criador do curso pode deduzir os valores pagos a plataformas digitais e coprodutores da base de cálculo da receita bruta tributável;
- Os juros embutidos nas vendas parceladas integram a receita bruta;
- A consulta se mostra eficaz ou não eficaz em relação a pedidos de orientação jurídica e contábil junto à Receita Federal.

2. TESE FIRMADA PELA RFB

A Receita Federal nega a possibilidade de dedução das comissões e repasses a coprodutores na apuração da receita bruta, consolidando o entendimento de que toda a receita auferida nas vendas integra a base de cálculo do Simples Nacional, mesmo que parte seja repassada a terceiros.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS *IN VERBIS***a) Receita Bruta no Simples Nacional**

Nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018, art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

(...)

II – receita bruta: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4º Para efeitos do inciso II do *caput*:

I – os juros decorrentes do financiamento das vendas a prazo integram a receita bruta.

Assim, a totalidade dos valores pagos pelos clientes, inclusive juros embutidos em parcelamentos, deve ser considerada na apuração da receita bruta.

b) Comissões e repasses a terceiros

Embora parte da receita seja destinada a plataformas digitais (como Hotmart, Eduzz etc.) ou a coprodutores, tais valores não são descontáveis da receita bruta, pois não se enquadram nas hipóteses legais de exclusão.

c) Limites da Consulta Fiscal

A Receita também declarou parte da consulta ineficaz, fundamentando-se na IN RFB nº 2.058/2021, nos seguintes dispositivos:

Art. 13. A consulta será considerada ineficaz quando:

(...)

II – não versar sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária e aduaneira no âmbito da competência da RFB.

Art. 27. A consulta será considerada ineficaz também quando:

(...)

XIII – tiver por objetivo obter prestação de assessoria jurídica;

XIV – tiver por objetivo prestação de assessoria contábil-fiscal.

Portanto, dúvidas sobre a formalização de contratos ou partilhas entre coprodutores não são objeto de análise por meio da Solução de Consulta.

4. APLICAÇÃO PRÁTICA

Situação	Tratamento Fiscal segundo a COSIT 94/2025
Comissão da plataforma digital	Integra a receita bruta do criador do curso
Repasse ao coprodutor	Integra a receita bruta do criador do curso
Juros embutidos em vendas parceladas	Devem ser incluídos na receita bruta
Dedução de valores pagos a terceiros	Não permitida
Consulta sobre contrato ou divisão de lucros	Ineficaz perante a Receita Federal

5. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 94/2025 reforça o entendimento de que a base de cálculo do Simples Nacional deve refletir o valor total recebido na operação de venda de infoprodutos, mesmo quando houver coprodução ou pagamento de comissões.

Além disso, reafirma os limites da consulta fiscal, vedando a análise de questões contratuais e de natureza consultiva fora da interpretação objetiva da legislação tributária.

Empresas e profissionais que atuam com coprodução digital, plataformas de e-learning ou marketing de afiliados devem reavaliar seus modelos de faturamento e apuração, a fim de evitar riscos de autuação fiscal por exclusão indevida de receitas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA BRUTA. CONTRATOS DE PARCEIRA. INFOPRODUTOS EM COPRODUÇÃO. DEDUÇÃO DE COMISSÃO PAGA.

O Criador de cursos online cadastrados em plataforma digital deve reconhecer como receita bruta sujeita ao Simples Nacional o total das vendas, sem dedução da comissão da plataforma e da parcela repassada ao Coprodutor.

Os juros embutidos nos valores pagos pelos alunos nas compras parceladas compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 123; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II, § 4º, inciso I.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta formulada que não verse sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária e aduaneira no âmbito da competência atribuída à Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos XIII e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

BOIR7381---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PLATAFORMA DESENVOLVIDA NO BRASIL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 104, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 104/2025, dispõe sobre acesso a uma plataforma digital desenvolvida no Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização da Consulta

A Solução de Consulta rfb/COSIT nº 104/2025 examina se a disponibilização de acesso a uma plataforma digital desenvolvida no Brasil, quando contratada por empresa domiciliada no exterior, pode ser considerada exportação de serviços para fins de exclusão da receita da base de cálculo do Simples Nacional, nos termos da legislação vigente.

O questionamento é recorrente entre empresas de tecnologia e prestação de serviços online sediadas no Brasil que comercializam o acesso a suas plataformas ou softwares para empresas estrangeiras.

2. Entendimento da Receita Federal

A Receita Federal, ao analisar o caso, afastou o enquadramento da operação como exportação de serviços, uma vez que o resultado da prestação ocorre em território nacional, ainda que o contratante esteja domiciliado no exterior.

Trecho conclusivo da Solução de Consulta:

“A disponibilização de acesso a uma plataforma desenvolvida no Brasil para uma pessoa jurídica domiciliada no exterior, que realiza busca e a compilação de dados pessoais obtidos em sítios de instituições brasileiras na internet, não caracteriza exportação de serviços para fins de apuração da base de cálculo do Simples Nacional, uma vez que o local onde se verifica o resultado do serviço é o Brasil.”

3. Fundamentação Normativa

A Solução fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 16, § 3º, II – Dispõe sobre a não incidência do ISS e do ICMS nas receitas decorrentes de exportação de serviços, conforme definição do local do resultado da prestação:

"§ 3º. Considera-se exportação de serviços para fins do disposto no inciso II do caput quando:
(...)
II - o resultado do serviço se verificar no exterior."

Art. 25, § 3º Trata da exclusão da receita de exportação da base de cálculo do Simples Nacional:

"§ 3º. Na receita bruta considerada para efeitos de enquadramento e sublimite não serão incluídas as receitas de exportação de mercadorias e serviços para o exterior, desde que observadas as disposições desta Resolução."

Art. 25, § 4º Reforça a obrigatoriedade da comprovação de que o resultado do serviço ocorreu no exterior:

"§ 4º. Para fins do § 3º, considera-se exportação de serviços aquela cujo resultado se verifique no exterior, conforme o § 3º do art. 16."

Parecer Normativo COSIT nº 01/2018:

Traz o conceito de local do "resultado do serviço" para fins de tributação:

"O local de verificação do resultado de um serviço corresponde ao lugar em que se concretiza o efeito útil da prestação, conforme a expectativa do contratante. Havendo fruição no território nacional, ainda que o contratante esteja no exterior, não há exportação."

4. Aplicação Prática para Empresas do Simples Nacional

A Solução de Consulta COSIT nº 104/2025 representa importante diretriz interpretativa para as empresas do Simples Nacional, especialmente aquelas que prestam serviços digitais ou de tecnologia com contratantes estrangeiros.

Diante do posicionamento da RFB:

- Não se pode excluir da base de cálculo do Simples Nacional as receitas oriundas da disponibilização de acesso a sistemas, softwares ou plataformas, caso o uso da ferramenta ou a fruição dos dados ocorra no Brasil, ainda que o contratante esteja sediado no exterior.
- A caracterização de exportação de serviços exige, obrigatoriamente, que o resultado da prestação ocorra fora do país - o que não se verifica quando os dados tratados, utilizados ou consultados permanecem relacionados ao território nacional.

5. Recomendações Técnicas

- Análise do local de fruição do serviço: As empresas devem avaliar tecnicamente se o serviço prestado possui resultado efetivamente consumado no exterior, não se limitando à localização do contratante.
- Segregação contábil das receitas: Caso comprovada a exportação de serviços (com resultado no exterior), deve-se segregar essas receitas da base de cálculo mensal do DAS.
- Documentação comprobatória: Recomenda-se manter laudos, contratos, logs de acesso e registros que demonstrem a utilização e fruição no exterior, em caso de exportações legítimas.

6. Conclusão Técnica

A Receita Federal reafirma, com base na Resolução CGSN nº 140/2018 e no Parecer COSIT nº 01/2018, que não é caracterizada exportação de serviços quando o resultado da atividade ocorre em território nacional, ainda que o contratante esteja domiciliado no exterior.

Essa interpretação restringe o conceito de exportação para efeitos de isenção de tributos no Simples Nacional, impondo maior rigor na análise de operações de SaaS, licenciamento de uso e fornecimento de plataformas a entes internacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

A disponibilização de acesso a uma plataforma desenvolvida no Brasil para uma pessoa jurídica domiciliada no exterior, que realiza busca e a compilação de dados pessoais obtidos em sítios de instituições brasileiras na internet, não caracteriza exportação de serviços para fins de apuração da base de cálculo do Simples Nacional, uma vez que o local onde se verifica o resultado do serviço é o Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 16, § 3º, inciso II e 25, §§ 3º e 4º; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2018

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

BOIR7382---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO INDISTINTA AOS EMPREGADOS E DIRIGENTES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 105, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 105/2025, dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições a seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência no cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA NORMA

A presente Solução de Consulta, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), aborda a dedutibilidade das contribuições a seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência no cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. A análise recai sobre a aplicação do art. 373 do RIR/2018, principalmente no tocante à exigência de oferecimento indistinto do benefício e aos limites de dedução.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS ANALISADOS

2.1. Dedutibilidade condicionada à oferta indistinta

A dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência está condicionada à sua oferta indistinta a empregados e dirigentes. Nos termos do § 3º, inciso II, do art. 373 do RIR/2018:

“Art. 373, § 3º, II - Poderão ser deduzidas as contribuições da pessoa jurídica para planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, desde que o plano seja oferecido indistintamente a todos os empregados e dirigentes da empresa.”

Na interpretação da Receita Federal:

“Por ‘oferecido indistintamente’, interpreta-se que o benefício deve ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica.”

Assim, qualquer restrição, seleção ou privilégio direcionado apenas a determinados grupos (ex: apenas dirigentes ou empregados de alta renda) invalida a dedução.

2.2. Limite de 20% sobre salários e remunerações

A dedutibilidade também está limitada a um teto previsto no § 1º do art. 373 do RIR/2018:

“Art. 373, § 1º A dedução será limitada a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes, correspondentes ao período de apuração.”

A COSIT esclarece que, para cálculo desse limite, devem ser desconsiderados:

- valores pagos a título de lucros distribuídos;
- valores referentes a juros sobre capital próprio (JCP).

Esses elementos não integram o conceito de salário ou remuneração, conforme a doutrina fiscal consolidada, e, portanto, não podem compor a base de cálculo do limite de 20%.

2.3. Ineficácia da Consulta - Regramento anterior ao protocolo

A Solução ainda declara a ineficácia parcial da consulta, com fundamento no art. 27, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021:

“Art. 27. [...] VII - será ineficaz a consulta que verse sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.”

Ou seja, quando a dúvida já estiver expressamente disciplinada em norma anteriormente publicada, a consulta não produzirá efeitos vinculantes, sendo considerada ineficaz.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CITADA

- Lei nº 11.053/2004, art. 4º
- RIR/2018, art. 373, §§ 1º e 3º
- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, VII

4. APLICAÇÃO PRÁTICA E ORIENTAÇÕES A EMPRESAS

Para fins de dedução do IRPJ, empresas que oferecem seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência devem:

Garantir acesso igualitário ao benefício a todos os empregados e dirigentes;
Observar o limite de 20% sobre a folha de pagamento e remunerações, excluindo lucros e JCP;
Evitar planos com restrições direcionadas (ex: apenas para diretoria), sob pena de glosa fiscal da dedução;

Atentar-se a eventuais atos normativos prévios à consulta, que podem impedir a eficácia de consultas posteriores.

5. CONCLUSÃO E ALERTA DE CONFORMIDADE

A Solução de Consulta COSIT nº 105/2025 consolida o entendimento fiscal vigente sobre a dedução de contribuições para seguros com cobertura por sobrevivência, reforçando critérios de isonomia, proporcionalidade e transparência fiscal. Sua observância é fundamental para mitigar riscos de autuação, especialmente no contexto de fiscalizações que envolvam benefícios corporativos e planejamento tributário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO INDISTINTA AOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Nos termos do art. 373, § 3º, II, do RIR/2018, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes. Por "oferecido indistintamente", interpreta-se que o benefício deve ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. VALORES PAGOS A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXTRAPOLAÇÃO.

A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada ao limite disciplinado no art. 373, § 1º, do RIR/2018, que tem por base o total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes.

Para fins de observância desse limite, devem ser desconsiderados os valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e Juros sobre capital próprio, haja vista extrapolarem o conceito de salário ou remuneração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.053, de 2004, art. 4º; RIR/2018, art. 373.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que verse sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2025)

BOIR7383---WIN/INTER

*“Inclíne-se, fale, tenha voz em
sua organização e nunca use
a palavra "desculpe".*

Trish Bertuzzi